



**PROCESSO Nº** : 80.245-0/2021  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADA** : MARIA NEVES NOGUEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 4.111/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Maria Neves Nogueira**, portadora do RG nº 02616530 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 557.446.721-68, servidora efetiva no cargo de Professor de Educação Básica, Classe C, Nível 008, contando com 34 anos, 07 meses e 22 dias, lotada na Secretaria de Estado de Educação, município de Cuiabá/MT.
2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a 5ª Secex se manifestou pelo **registro do Ato nº 4.535/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.089,59.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, é preciso observar os ditames do **art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, art. 6º, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º. Inciso I e § 3º, inciso I todos da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019**, cuja redação é a seguinte:

**Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**



Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, **de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.**

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

**III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.**

§ 2º **Lei complementar disciplinará** o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria;

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.

#### **Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**

**Art. 6º** Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

#### **Emenda à Constituição Federal nº 103/2019**

**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

**IV - período adicional de contribuição** correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para



atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que **tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

(...)

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (Destacou-se)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 4.535/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 09/09/2021;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 09/02/1998, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 15/10/1960, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório
Tempo de contribuição	34 anos, 07 meses e 21 dias;
Pedágio do tempo faltante para atingir o tempo de contribuição mínimo	Não se aplica, pois a servidora já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição;
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 04 meses e 27 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	21 anos, 07 meses e 07 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.089,59.

10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Neves Nogueira é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.



### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 4.535/2021**, publicado em 09/09/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.